



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

Encaminho ao Gabinete do(a) Senhor(a) Deputado(a) Professor Júnior Geo
o(a) P.L. 493 / 2023, concedido vista, o qual tramita na
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 2023

RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES

Coordenador de Assitência às Comissões

Quem recebeu.....

Roberto Marcos Rodrigues

Data Recebimento.....

21 / 11 / 2023



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE VISTAS DO PROJETO DE LEI Nº 493/2023

Dispõe sobre a disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos que oferecem cardápio na forma digital.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR DE VISTAS: Deputado Professor Júnior Geo

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 493/2023, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso, que dispõe sobre a disponibilização de acesso gratuito à internet em estabelecimentos que oferecem cardápio na forma digital.

No dia 31 de outubro deste exercício, a Proposição foi distribuída na Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, sendo nomeado relator o Deputado Gipão, que exarou parecer pela rejeição desta.

Ato contínuo, o Deputado que a este subscreve pediu vistas da matéria e, discordando do respeitável parecer do relator, passa a análise e voto.

II- ANÁLISE

O relator da Propositura sob análise argui que esta versa acerca de tópico cuja competência para legislar é reservada aos Municípios, em virtude do interesse local.

Todavia, é imperioso destacar que, na realidade, trata-se de matéria atinente à proteção ao consumidor, acerca da qual podem dispor a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição da República.

Nessa esteira de pensamento, é jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 6.886/2016 DO ESTADO DO PIAUÍ. OPERADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL. OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO, NA INTERNET, DO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

EXTRATO DETALHADO DA CONTA DE PLANOS PRÉ-PAGOS. **PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA.** 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 6.886/2016 do Estado do Piauí, ao obrigar que as operadoras de telefonia móvel e fixa disponibilizem, na internet, o extrato detalhado de conta das chamadas telefônicas e serviços utilizados pelos usuários de planos pré-pagos, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de disponibilizar o extrato da conta de plano pré-pago detalhado na internet não diz respeito à matéria específica de contrato de telecomunicação, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. 4. **Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal.** 5. Ação Direta julgada improcedente. (STF – ADI nº 5724 PI, Relator: Min. Roberto Barroso, Plenário, Julgamento em 30 de novembro de 2020). (Grifo nosso).

Convém mencionar, ainda, que o art. 109, da Constituição do Estado do Tocantins prevê que o Poder Público atuará no sentido de garantir a proteção ao consumidor.

Dessa forma, tendo em vista que o Projeto de Lei em comento atende as normas constitucionais e legais, deve a tramitação fluir e a Propositura ser aprovada nesta Comissão.

III- DO VOTO

Ante ao exposto, considerando que a presente Proposição está alinhada às diretrizes estabelecidas pelas normas constitucionais e legais, bem como pelas normas relativas à técnica legislativa, voto pela **APROVAÇÃO**, do **Projeto de Lei nº 493/2023**, de autoria do Deputado Cleiton Cardoso.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2023.

PROFESSOR
JÚNIOR GEO
Deputado Estadual

Assinado de forma digital por
JOSE LUIZ PEREIRA
JUNIOR:69385912100

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Relator de Vistas



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer de Vista do(a) Senhor(a) Deputado(a) **Professor Júnior Geo**, referente ao(a) **PL. nº 493/2023**.

OBS:.....

Encaminhe se a(ao) *Comissão Financeira e Substituição*
Sindicato Rural

Sala das Comissões, *05* de *Dezembro* de 2023

Deputado NILTON FRANCO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO()

Dep. CLAUDIA LELIS()

Dep. JORGE FREDERICO(✓)

Dep. NILTON FRANCO(✓)

Dep. PROF. JÚNIOR GEO(✓)

MEMBROS SUPLENTE

Dep. MOISEMAR MARINHO(✓)

Dep. VANDA MONTEIRO()

Dep. VALDEMAR JÚNIOR(✓)

Dep. CLEITON CARDOSO()

Dep. GUTIERRES TORQUATO()